

RT INFORMA



Os principais temas trabalhistas para o ano de 2025 no Judiciário

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) devem julgar uma série de temas trabalhistas importantes em 2025. No STF, conforme [pauta publicada](#), devem ser enfrentadas matérias como a existência ou não de vínculo de emprego entre trabalhadores por aplicativos e plataforma.

Já no TST, espera-se um foco no julgamento de recursos repetitivos.

Confira neste RT Informa os principais temas trabalhistas que devem ser enfrentados pelas Cortes Superiores neste ano!

Supremo Tribunal Federal

No STF, aguarda-se a conclusão e o início do julgamento de importantes questões, como a regulamentação da dispensa imotivada ou sem justa causa e do direito dos trabalhadores à participação na gestão da empresa, além da responsabilização subsidiária da Administração Pública na fiscalização de obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, a possibilidade de inclusão de empresa no polo passivo de uma lide apenas na fase de execução, a “uberização”, entre outros.

Espera-se que seus julgamentos sejam ao menos iniciados em 2025. Ressalta-se que alguns desses temas, inclusive, já estão pautados para serem julgados logo no primeiro semestre do ano. Confira:

Dispensa imotivada ou sem justa causa

No julgamento da **ADO 81**, o STF enfrentará a questão se houve ou não omissão do Congresso Nacional em regulamentar e disciplinar os direitos trabalhistas previstos no art. 7º, I, da CF. Esse artigo dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores urbanos e rurais.

O julgamento dessa ação ainda não foi iniciado, mas está previsto para ocorrer de forma virtual entre os dias 07 e 14 de fevereiro.

Participação dos trabalhadores na gestão da empresa

Na **ADO 85**, questiona-se a omissão do Congresso Nacional em regulamentar o art. 7º, XI, da CF. Esse artigo dispõe sobre o direito social dos trabalhadores urbanos e rurais à participação na gestão da empresa.

O julgamento ainda não foi iniciado, mas o STF também o incluiu em sua pauta virtual de fevereiro. A previsão é que ocorra entre os dias 07 e 14 de fevereiro de 2025.

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública

No **RE 1.298.647** (Tema 1118 da repercussão geral), questiona-se o ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).

Em 27/11/2024, iniciou-se o julgamento desse recurso. Na ocasião, o Relator, Min. Nunes Marques, proferiu seu voto pelo provimento do RE para afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública e propôs a fixação da seguinte tese para o tema 1118:

1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pelo empregado, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. *Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal e fundamentada de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, notadamente o pagamento, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.*

3. *Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.*

O Relator foi acompanhado integralmente pelo Min. Luís Roberto Barroso e parcialmente pelo Min. Flávio Dino.

O processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin e seu julgamento está previsto para ser retomado na sessão telepresencial do dia 12 de fevereiro de 2025.

Grupo econômico – Execução trabalhista

No **RE 1.387.795** (Tema 1232 da repercussão geral), está em pauta a possibilidade de se incluir no polo passivo da lide, apenas na fase de execução trabalhista, empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado da fase de conhecimento.

Em 07/08/2024, iniciou-se o julgamento desse recurso com a sustentação oral da Confederação Nacional da Indústria (CNI), que participa como *amicus curiae* nesse processo. Após a sustentação, o Relator, Min. Dias Toffoli, proferiu seu voto pelo provimento do RE e propôs a fixação da seguinte tese para o tema 1232 da repercussão geral:

É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.

O Relator foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes.

O processo foi destacado pelo Min. Cristiano Zanin, e seu julgamento está previsto para ser retomado na sessão telepresencial do dia 12 de fevereiro de 2025.

Trabalho por aplicativos

No **RE 1.446.336** (Tema 1291 da repercussão geral), de relatoria do ministro Edson Fachin, o Supremo julgará se há ou não vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e plataformas que prestam serviço de transporte.

Em diversos precedentes (vide [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#), por exemplo), o STF já se posicionou, embora não de maneira definitiva, no sentido de que não há vínculo empregatício nesses casos. Isso porque a Corte vem construindo jurisprudência segundo a qual a proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada configure relação de emprego (a propósito, vide [ADC 48](#), [ADPF 324](#) e [RE 958.252](#)).

Assim, o entendimento até o momento é de que estes trabalhadores se caracterizam como autônomos, prestando serviços de forma independente e sem a subordinação típica da relação de emprego.

O recurso ainda não foi incluído em pauta de julgamento, mas deve-se destacar que foi realizada audiência pública sobre o tema, presidida pelo Ministro Edson Fachin, nos dias 09 e 10 de dezembro. A CNI participou da audiência pública.

Justiça gratuita

Também no Supremo, é aguardado o julgamento que decidirá sobre a gratuidade da Justiça na Justiça do Trabalho (**ADC 80**). Mais especificamente, a Corte decidirá se, para concessão da justiça gratuita, a parte deve comprovar renda de até 40% do teto da Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT¹) ou se basta que a parte faça uma declaração, por escrito, de que não tem condições de arcar com os custos do processo.

A ADC ainda não foi incluída em pauta, mas espera-se que seu julgamento seja iniciado em 2025.

¹ Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Vale dizer que, em 2024, o TST decidiu, em sede de repetitivo, que a declaração de hipossuficiência basta para acesso à Justiça gratuita (Processo nº IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084). Contudo, o STF não está vinculado por essa decisão e pode adotar solução diversa ao caso.

Tribunal Superior do Trabalho

No TST, aguarda-se, sobretudo, a fixação de importantes teses repetitivas acerca de temas de grande relevo para as relações trabalhistas atuais, como a terceirização e a pejetização, a forma de exercício do direito de oposição ao pagamento de contribuição assistencial, dissídios coletivos, entre outros.

Alguns desses temas, inclusive, já têm indicativo de julgamento no primeiro semestre de 2025. Confira:

Terceirização e “pejetização”

No processo **E-ED-RR-1848300-31.2003.5.09.0011** (Tema 29 da tabela de repetitivos do TST), o TST discutirá se é possível superar a decisão do STF que reconheceu a licitude de todas as formas de terceirização (Tema 725 da repercussão geral), nos casos em que se comprovar fraude à legislação trabalhista.

Já no processo nº **E-RRAg-373-67.2017.5.17.0121** (Tema 30 da tabela de repetitivos do TST), a Corte Trabalhista decidirá se deve ser reconhecido vínculo de emprego entre empresa e prestador de serviços na situação em que este era empregado da empresa e passa a ser contratado pela mesma empresa para prestar serviços por meio de pessoa jurídica.

Direito de oposição

No **IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000**, o TST deve fixar uma tese vinculante sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

Isso porque o STF decidiu que “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” (tese para o Tema de Repercussão Geral n. 935), mas não pormenorizou esse direito.

Dissídios coletivos

No **IRDR 1000907-30.2023.5.00.0000**, o TST analisará a seguinte questão jurídica: “A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?”

De acordo com o artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, quando uma das partes se recusa a participar de negociação ou arbitragem, as duas podem, de comum acordo, ajuizar o dissídio coletivo de natureza econômica.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a exigência de comum acordo é constitucional ([ADI 3423](#)).

A questão analisada é que, em alguns casos, uma das partes se recusa tanto a negociar quanto a concordar com o ajuizamento do dissídio. Nessa situação, há julgamentos do TST que entendem que se configura o comum acordo tácito, enquanto outros julgados são em sentido contrário.

Limites à atuação judicial do sindicato

O TST também deve julgar o **IncJulgRREmbRep 2061-71.2019.5.09.0653** (Tema 27 da tabela de repetitivos do TST), que aborda a extensão da legitimidade sindical para atuar em nome próprio em ações que beneficiem representados, mesmo que se trate de direitos de apenas um trabalhador. Também será analisada a possibilidade de sindicatos proporem ACP - ação civil pública e quais direitos podem ser defendidos em ações coletivas ou ACPs.

Negociação coletiva

No **IncJulgRREmbRep 0000272-94.2021.5.06.0121** (Tema 28 da tabela de repetitivos do TST), o TST analisará a validade das normas coletivas que permitem a compensação do valor de gratificações de função com as horas extras determinadas judicialmente quando há afastamento da função de confiança.